

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2017

Dá nova redação às alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, de autoria do nobre Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, visa, nos termos da sua ementa, a alterar o art. 50, inciso IV, alíneas “q” e “r” da Lei n. 6.880, de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir ao *suboficial, subtenente ou sargento* o direito ao porte de arma e, quanto às demais praças, estabelece que o porte se dará conforme restrições impostas pela respectiva Força Armada.

Em sua justificação, o Autor argumenta que estender a faculdade de portar arma de fogo aos suboficiais, subtenentes e sargentos, sem possibilidade discricionária de comandantes restringirem tal direito, é mais que uma medida de justiça, é uma ação necessária, inclusive para a proteção dos profissionais e de suas famílias.

Apresentado em 28 de março de 2017, o Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, foi, em 12 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212995365500>



* C D 2 1 2 9 5 3 6 5 0 0

Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 19 de maio de 2017, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 31 do mesmo mês. Foi apresentada uma emenda, pelo Dep. Carlos Marun, que objetiva acrescer ao texto da alínea “q” do inciso IV do art. 50 o termo “cabo ou soldado”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria conexa que afeta a segurança pública, nos termos da alínea “c”, *in fine*, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O cerne da proposição, objetivamente, circunda a respeito da outorga, ou não, do porte de armas às praças militares das Forças Armadas, a teor do que dispõe a Lei n. 6.880, de 1980.

Pela regra atual, o porte de arma de fogo é garantido aos Oficiais de carreira, independente se no serviço ativo ou na inatividade (reserva/reformado), excetuando-se apenas se a inatividade for decorrente de alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte.

Contudo, o mesmo direito não é estendido às praças, sendo a concessão condicionada à autorização do seu comandante.

As Forças Armadas, hierarquicamente, são constituídas de dois quadros: Praças e Oficiais. Nos dois quadros há os militares estabilizados e os não estabilizados, nos termos do artigo 3º da lei 6.880/80, que assim regulamenta:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212995365500>



* C D 2 1 2 9 5 3 6 5 0 0 *

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 50 desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212995365500>



* C D 2 1 2 9 5 3 6 5 0 0 *

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo.

O artigo 50 da lei 6.880/80, em seu inciso IV, letra a, define que a estabilidade dos Praças de carreira se consolida ao completar 10 anos de efetivo serviço.

Art. 50. São direitos dos militares:

.....
 IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:

a) a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

Por sua vez, a estabilidade do oficial de carreira é presumida quando da emissão de sua carta patente, ao final do curso de formação de oficial. Há quem defende a tese de que a estabilidade do oficial também se dá aos 10 anos de efetivo serviço, momento em que a Constituição Federal, em seu artigo 14, §2º, inciso II¹, lhe garante o direito de se candidatar a cargos eletivos, sem que o mesmo tenha que se afastar das FFAA.

Independentemente do momento em que se dá a estabilidade do oficial de carreira, se na carta patente ou aos 10 anos de efetivo serviço, aos mesmos são assegurados o porte de armas.

É verdade que as regras da lei 6.880/80, foram estabelecidas 23 anos antes da entrada em vigor da lei 10.826/2003. No entanto, esta garantiu expressamente o porte de armas aos integrantes das FFAA, conforme se depreende do artigo 6º inciso I, conforme se lê:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

¹ § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212995365500>



CD 212995365500*

Percebe-se que a lei não fez distinção entre Praças e Oficiais, ao lhes garantir o direito ao porte de armas.

No entanto, é verdade também que a lei 10.826/2003, não revogou expressamente a letra “r” do inciso IV do artigo 50, da lei 6.880/80, o que impõe sua modificação através de outra lei, que é o que se pretende com o atual PL 7226/2017.

Nos termos atuais da lei 6.880/80, há uma grande discriminação. Subtenentes e Sargentos, ainda que tenham trinta anos ou mais de serviço, atuando nas mais diversas missões, não tem assegurado seu porte de arma, enquanto os oficiais, ainda que na sua tenra idade, mas por ser oficial, já lhe é garantido. É necessário manter essa garantia aos Oficiais, sem, contudo, tolher o direito aos Praças, sob pena de incorrer em discriminação.

Eu, enquanto parlamentar e militar, não posso admitir que a estes profissionais não lhes seja dado, pelas FFAA, o devido respeito e valorização, através de um tratamento igualitário entre Praças e Oficiais, no que diz respeito ao porte de armas.

É bom lembrar que nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, Forças Auxiliares do Exército, o porte é garantido nos termos da lei 10.826/2003 a todos os Praças, inclusive aos Soldados.

Nota-se que o relator do parecer vencedor do PL 7226/2017, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de maneira inteligente buscou reconhecer a necessidade de se estabelecer o direito dos Praças ao porte de armas, nos termos da lei 10.826/2003, ao mesmo tempo que o fez somente para os militares que adquiriram estabilidade, nos termos da lei 6.680/80.

Considero correta esta análise, na medida em que reconhece o valor dos Cabos, Sargentos e Subtenentes, que diuturnamente dedicam suas vidas à defesa da Pátria, em missões imprescindíveis e muitas vezes perigosas, e que a estabilidade é um direito e um conceito comum a Praças e Oficiais.



Concordo também com a opinião do relator do parecer vencedor na CREDEN, que manteve o direito ao porte de armas dos militares não estabilizados ao arbítrio do comando da Força.

Assim, não vemos razão para a norma não contemplar as praças militares estáveis das Forças Armadas ao direito ao porte de arma, como já é garantido aos oficiais pela lei n. 6880 e que se pretende estender, pela presente proposição, aos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos.

Por essa razão, concordamos com a argumentação do autor no sentido de ampliar a norma e contemplar os Suboficiais, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados das FFAA, nos termos do parecer do relator e do Substitutivo, adotados pela CREDEN.

Apenas sugerimos, por meio de Emenda, a supressão do termo “ou por atividades que desaconselhem aquele porte”, consignado ao final da alínea “q” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880/1980.

Assim, manifestamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a supressão do termo “ou por atividades que desaconselhem aquele porte”, consignado ao final da alínea “q” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, na forma da Emenda do Relator nº 1, ora apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212995365500>



* C D 2 1 2 9 9 5 3 6 5 5 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2017

Apresentação: 08/11/2021 19:23 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL7226/2017

PRL n.1

Dá nova redação às alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Suprime-se do texto do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Projeto de Lei nº 7.226/2017, a expressão “ou por atividades que desaconselhem aquele porte”, constante da parte final da alínea “q” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212995365500>



* C D 2 1 2 9 9 5 3 6 5 5 0 0 *